



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.122, DE 2020

(Do Sr. Santini)

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para dispor sobre a regulação do capital estrangeiro no País e sobre a limitação a no máximo 49% (quarenta e nove por cento) da participação de capitais estrangeiros no controle efetivo de empresas brasileiras em atividades estratégicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2491/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para dispor sobre a regulação do capital estrangeiro no País e sobre a limitação a, no máximo, 49% (quarenta e nove por cento) da participação de capitais estrangeiros no controle efetivo de empresas brasileiras em atividades estratégicas, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento brasileiro, as reduções das desigualdades, a ordem pública e a segurança.

Art. 2º A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com as alterações nos arts. 1º e 2º e com a inclusão do art. 2º-A conforme seguem:

“Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. (NR)”

“Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, ressalvadas as exceções desta Lei e de legislações específicas. (NR)”

“Art. 2º-A O ingresso de capital estrangeiro no País será regulado para satisfazer os objetivos de desenvolvimento nacional e de redução das desigualdades regionais e sociais, respeitados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal determinará as atividades estratégicas indispensáveis ao desenvolvimento, à ordem pública e à segurança nas quais a participação de capitais estrangeiros será limitada a, no máximo, 49% (quarenta e nove por cento) do controle efetivo de empresas brasileiras.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento de crise pelo qual passamos, decorrente da pandemia de Covid-19, evidencia a necessidade de regular os capitais estrangeiros em nosso País. Devemos lembrar que blocos como a União Europeia e países como EUA, Alemanha,

França e Austrália têm avançado discussões e leis para reforçar normas que limitam a participação de investimentos estrangeiros em suas economias.

Considerando a experiência internacional e o objetivo de apoiar o desenvolvimento brasileiro, as reduções das desigualdades, a ordem pública e a segurança, propomos a alteração da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, por meio da modificação dos arts. 1º e 2º e da inclusão do art. 2º-A.

Nos arts. 1º e 2º, cabe firmar que a definição de capitais estrangeiros deve ser válida para toda a legislação brasileira, não apenas para esta Lei, ao mesmo tempo em que a garantia de tratamento jurídico idêntico entre capital estrangeiro e nacional deve ser ressalvada de acordo com as exceções desta Lei e de legislações específicas.

No art. 2º-A, estabelecemos que o ingresso de capital estrangeiro no País será regulado para satisfazer os objetivos de desenvolvimento nacional e de redução das desigualdades regionais e sociais. Salientamos que devem ser respeitados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Nesse contexto, julgamos imprescindível que Ato do Poder Executivo federal determine as atividades estratégicas indispensáveis ao desenvolvimento, à ordem pública e à segurança nas quais a participação de capitais estrangeiros será limitada a, no máximo, 49% (quarenta e nove por cento) do controle efetivo de empresas brasileiras.

Para não haver dúvida sobre o conteúdo dessa limitação, definimos, para os fins deste art. 2º-A, que se entende por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade para aprovarmos esse Projeto de Lei para regular o capital estrangeiro no País e limitar a participação de capitais estrangeiros no controle efetivo de empresas brasileiras em atividades estratégicas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SANTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Do registro dos capitais, remessas e reinvestimentos

Art 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrado:

- a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;
- b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "*royalties*", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País; ([Retificado no DOU de 28/9/1962](#))
- c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;
- d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro. ([Retificado no DOU de 28/9/1962](#))

FIM DO DOCUMENTO